



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079590-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXSANDRO PINTO DE CARVALHO, é agravado JAIRO VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2586 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2079590-21.2025.8.26.0000
Comarca: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 5ª VARA CÍVEL
Juiz 1ª Instância: Dr(a). Eurico Leonel Peixoto Filho
Agravante: Alexsandro Pinto de Carvalho
Agravado: Jairo Vieira da Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA E-SAJ NO CURSO DO PRAZO QUINZENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita, considerando a alegação de indisponibilidade do sistema e-SAJ no curso do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.003, §5º, do CPC, é de 15 dias úteis, contado a partir da intimação da decisão recorrida. A publicação da decisão impugnada ocorreu em 20/02/2025, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, 21.02.2025, com término em 17.03.2025. O agravo foi interposto em 18.03.2025, ou seja, após o transcurso do prazo recursal, configurando sua intempestividade. A alegação de indisponibilidade do sistema e-SAJ no dia 10/03/2025 não justifica a intempestividade, pois, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 551/2011 do TJSP e do art. 10, §2º, da Lei nº 11.419/2006, a indisponibilidade do sistema eletrônico apenas prorroga o prazo para o primeiro dia útil seguinte à normalização dos serviços, sem suspender ou interromper a contagem do prazo recursal. Como a indisponibilidade ocorreu no curso do prazo, mas não no termo final, não houve prorrogação do prazo final de interposição do recurso, que permaneceu em 17/03/2025. A ausência do requisito extrínseco da tempestividade impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, devendo ser observada sob pena de preclusão temporal. 2. A indisponibilidade do sistema eletrônico apenas prorroga o prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte à normalização dos serviços, sem suspender ou interromper a contagem do prazo. 3. Não havendo indisponibilidade no termo final do prazo, não se justifica a prorrogação da interposição do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 224, 219, 1.003, §5º, e 1.026, §2º; Lei nº 11.419/2006, art. 10, §§ 1º e 2º; Resolução nº 551/2011 do TJSP, art. 8º, I.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 104 proferida nos autos da execução de título extrajudicial promovida pela agravante, cujo teor indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que a decisão é *injusta e injustificável, diante das provas presentes nos autos que demonstram a total falta de condições do Agravante de arcar com as custas judiciais, sendo imprescindível a concessão do benefício da justiça gratuita, para que se faça a devida justiça.*

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não é suscetível de ser conhecida.

A r. decisão guerreada, prolatada às folhas 104, foi publicada em 20.02.2025, conforme dispõe o artigo 224 do CPC: *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.* Diante disso, iniciou-se a contagem do prazo para a interposição do presente agravo de instrumento no primeiro dia útil seguinte (21.02.2025).

Estabelece o art. 219 do CPC: *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”*

Diante disso, considerando a data de publicação em 20.02.2025 e em observância ao prazo legal de 15 dias úteis e à forma de contagem, o término do prazo de interposição do recurso ocorreu em 17.03.2025, dia com expediente forense regular.

O presente agravo de instrumento foi protocolado em 18.03.2025, fora do prazo de interposição, incidindo, portanto, a preclusão temporal.

Não se ignora que no dia 10/03 de 2025 os serviços do sistema Portal e-SAJ apresentou indisponibilidade por tempo superior a 60 minutos. Contudo, tal intercorrência não teve o condão de suspender ou interromper o prazo processual.

Com efeito, conforme dispõe o art. 8º, inc. I, da Resolução nº 551/2011, editada pelo Órgão Especial desta C. Corte, **a indisponibilidade do sistema resulta na prorrogação do prazo final para o primeiro dia útil subsequente**. Confira-se:

“Art. 8º- Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*I- prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o **termo final** para a prática de ato processual sujeito a prazo;” - destaquei*

Igualmente se extrai do artigo 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), *in verbis*:

“Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial,

situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.” - destaqui

No caso, a indisponibilidade ocorreu no dia 10/03 de 2025, ou seja, durante o transcurso do prazo quinzenal, pelo que não interferiu no termo final para interposição do agravo de instrumento.

Nessa conformidade, operada a preclusão temporal, o recurso de Agravo de Instrumento, de fato, é intempestivo.

Assim sendo, o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, pelo que não pode ser conhecido.

Neste sentido

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Preclusão temporal. Indisponibilidade do sistema E-SAJ no curso do prazo quinzenal. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta pela agravante em face da instituição financeira. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência dos requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito para concessão das medidas de consignação em pagamento, manutenção da posse do veículo e impedimento da negativação do nome da autora. II. Questão em Discussão A

questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela, considerando a alegação de indisponibilidade do sistema e-SAJ durante o prazo recursal.

III. Razões de decidir O prazo para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.003, §5º, do CPC, é de 15 dias úteis, contado a partir da intimação da decisão recorrida. A publicação da decisão impugnada ocorreu em 27.01.2025, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, 28.01.2025, com término em 17.02.2025. O agravo foi interposto em 21.02.2025, ou seja, após o transcurso do prazo recursal, configurando sua intempestividade. A alegação de indisponibilidade do sistema e-SAJ nos dias 30/01, 03/02, 04/02, 10/02 e 11/02/2025 não justifica a intempestividade, pois, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 551/2011 do TJSP e do art. 10, §2º, da Lei nº 11.419/2006, a indisponibilidade do sistema eletrônico apenas prorroga o prazo para o primeiro dia útil seguinte à normalização dos serviços, sem suspender ou interromper a contagem do prazo recursal. Como a indisponibilidade ocorreu no curso do prazo, mas não no termo final, não houve prorrogação do prazo final de interposição do recurso, que permaneceu em 17/02/2025. A ausência do requisito extrínseco da tempestividade impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, devendo ser observada sob pena de preclusão temporal. 2. A indisponibilidade do sistema eletrônico apenas prorroga o prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte à normalização dos serviços, sem suspender ou interromper a contagem do prazo. 3. Não havendo indisponibilidade no termo final do prazo, não se justifica a prorrogação da interposição do recurso." _____

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 224, 219, 1.003, §5º, e 1.026, §2º; Lei nº 11.419/2006, art. 10, §§ 1º e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º; Resolução nº 551/2011 do TJSP, art. 8º, I. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053198-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **não se conhece do recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA